-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2185_2022

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Da norma do **artigo 11.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, na sua redação atualizada, resulta que o fornecedor de bens deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário; **2.º** A demandada comunicou ao demandante que o bem seria entregue no prazo máximo de trinta dias; **3.º** Não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada o consumidor tem o direito a resolver imediatamente o contrato, sem necessidade de indicação do prazo adicional nos termos do **artigo 11.º/8**, se o fornecedor dos bens não os entregar na data acordada; **4.º** O demandante concedeu à demandada prazos de entrega adicionais; **5.º** Resolvido o contrato o fornecedor dos bens deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até catorze dias após a referida resolução (**artigo 11.º/9**); **6.º** Tendo resultado provado que a demandada não cumpriu o prazo de entrega do bem, nos prazos inicial e subsequentes, assistia o direito ao demandante a resolver o contrato e a exigir a devolução em dobro do preço pago (**artigo 11.º/10**).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, residente na Covilhã, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 2185_2022, contra a demandada **"B"**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência da demandada na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na resolução do contrato de compra e venda celebrado com a demandada e a devolução em dobro do respetivo preço.

Por sua vez, a demandada "B" não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral, e não esteve representada na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a sua contestação e todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, em Braga, no dia 01-03-2023, pelas 12:00.

O demandante esteve presente e a demandada ausente e sem representação, razão pela qual se frustrou, desde logo, a possibilidade de realização da tentativa de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada "B"**:

Como se deu conta supra a demandada "B" não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de "saneamento" importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *"Se o*

demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante".

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada "B" não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato e condene a demandada no reembolso, em dobro, do preço pago pela máquina de lavar louça que lhe adquiriu, no valor total de €1.138,00.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€1.138,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do bem adquirido pelo demandante e que este

agora pretende ver reembolsado, em dobro, por força da resolução do contrato de compra e venda decorrente do incumprimento definitivo do mesmo pela demandada.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.138,00** (mil cento e trinta e oito euros), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante no seu articulado, as declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiências arbitral, os documentos que juntou aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. As partes celebraram em 27-06-2022 à distância um contrato de compra e venda através do qual o demandante adquiriu uma máquina de lavar louça pelo qual pagou o preço de €569,00;

2. A máquina de lavar louça foi adquirida para uso pessoal do demandante;

3. O demandante não contabilizou na contabilidade de custos da sua atividade profissional o custo com a aquisição da máquina de lavar louça;

4. O preço da compra foi pago através de transferência bancária no dia 27-06-2022;

5. A demandada informou o demandante que o bem seria entregue no prazo máximo de trinta dias;

6. A demandada não cumpriu o prazo inicial de entrega do bem;

7. A demandada contactou, por escrito, através de e-mail, o demandante a desculpar-se pelo atraso na entrega do bem e a solicitar um prazo adicional para o efeito;

8. O demandante concordou com prorrogação do prazo de entrega;

9. A demandada não cumpriu o prazo subsequente de entrega do bem;

10. Em 12-06-2022 o demandante resolveu o contrato, comunicou por escrito a resolução do contrato à demandada e solicitou o reembolso do preço pago;

11. A demandada não reembolsou o preço ao demandante no prazo legal;

12. O demandante reclamou da demandada o reembolso, em dobro, do preço pago pela máquina de lavar louça.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3/4/5/6/7/8/9/10/11/12 pelos documentos juntos aos autos com a reclamação inicial e pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir das declarações de parte prestadas pelo reclamante e pelos documentos juntos aos autos pelo reclamante através dos quais foi possível apurar, desde logo, a data, objeto, natureza, prazo e preço do contrato de compra e venda, o incumprimento dos prazos, inicial e subsequente, a perda de interesse do demandante no negócio e a sua vontade em ver o contrato resolvido e a devolução do preço do bem.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 11.º/11**, do Decreto-Lei 84/2021, de 18/10, (*"11 - Incumbe ao profissional a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo."*), recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que *"2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir."*.

Não intervindo nos autos a demandada não logrou, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposo, pela demandada, da obrigação de entrega da máquina de lavar louça nos prazos inicial e subsequente.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de um bem, no caso de uma máquina de lavar louça, que não foi entregue nos prazos inicial e subsequente, e que por isso o demandante, na qualidade de consumidor, perdeu o interesse definitivamente no cumprimento do contrato e pretende ver validada a resolução do contrato por si operada e a condenação da demandada na devolução, em dobro, do preço pago pelo bem.

Vejamos, então, se assiste razão ao demandante na sua pretensão:

Os efeitos essenciais da compra e venda encontram-se consagrados no **artigo 879.º**, do Código Civil, e traduzem-se na transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito e nas obrigações de entregar a coisa e de pagar o preço.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que as partes celebraram um contrato de compra e venda válido e eficaz cujos efeitos essenciais, previstos no **artigo 879.º**, do Código Civil, se verificaram à exceção da entrega do bem pela demandada (**artigo 879.º/alínea c)**, do Código Civil).

Resultou, igualmente, da matéria de facto provada que o prazo inicial foi fixado pela demandada, que o demandante se conformou com esse prazo, que a entrega do bem não ocorreu na data inicial, nem na data subsequente e que por isso o demandante perdeu o interesse definitivo no cumprimento do contrato.

Verificando-se, desse modo, os pressupostos de facto e direito enunciados no **artigo 11.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, o demandante estava legitimado para declarar a perda definitiva de interesse no cumprimento do contrato e, assim, obter a sua resolução pela via arbitral.

Os efeitos da resolução do contrato de compra e venda encontram-se previstos, por sua vez, no **artigo 433.º** do Código Civil.

Esta norma equipara os efeitos da resolução aos da nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos previstos no **artigo 289.º**, daquele código.

Da conjugação destas normas resulta, então, que a resolução do contrato de compra e venda tem efeito retroativo, estando as partes obrigadas a restituir tudo o que tiverem prestado, ou seja, a demandada a devolver o preço pago pelo demandante, como resulta, aliás, do já referido **artigo 11.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

A demandada também não conseguiu ilidir a presunção de culpa no incumprimento prevista no **artigo 799.º/1**, do Código Civil, e no já citado **artigo 11.º/11**, porquanto não provou que a não entrega da televisão não lhe é imputável.

Aplicando o "direito" acabado de citar aos factos dados como provados temos, então, que o demandante, na qualidade de consumidor, assiste-lhe o direito à resolução do contrato e à devolução do preço pago pelo bem, porquanto a demandada não cumpriu os prazos, inicial e subsequente, por um lado, e porque em consequência desse incumprimento o demandante declarou a perda definitiva de interesse na prestação da demandada, ou seja, na entrega do bem, resolveu o contrato e reclamou a devolução em dobro do preço, por outro.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, consequentemente, pela declaração da resolução do contrato e condenação da demanda na devolução, em dobro, ao demandante do preço pago pelo bem objeto do contrato de compra e venda, no caso a quantia de €1.138,00.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **declaro a resolução do contrato de compra e venda** celebrado entre as partes e **condeno a demandada a devolver ao demandante a quantia de €1.138,00**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.138,00** (mil cento e trinta e oito euros), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 01-03-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,